



Nota Técnica SEI nº 1034/2022/ME

Assunto: Justificativas para dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR para atualização de diversos itens de Normas Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

I. INTRODUÇÃO

1. A regulamentação de segurança e saúde no trabalho é prerrogativa da União prevista na Constituição Federal, nos artigos 155 e 200 do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; no art. 13 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, referente às questões relacionadas ao trabalho rural; no Art. 9º da Lei n.º 9.719, de 27 de novembro de 1998, para questões relacionadas ao trabalho portuário; e no Decreto n.º 7.602, de 7 de novembro de 2011 (Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho). Todos esses dispositivos legais estabelecem expressamente a competência do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), responsável pela elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras (NR) de segurança e saúde no trabalho.

2. Saliente-se que tais normas são de observância obrigatória em todos os locais de trabalho e têm por objetivo estabelecer obrigações quanto à adoção de medidas que garantam trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e de acidentes de trabalho.

3. A construção desses regulamentos é realizada pelo MTP, adotando os procedimentos preconizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que recomenda o uso do Sistema Tripartite Paritário (governo, trabalhadores e empregadores) para discussão e elaboração de normas na área de segurança e saúde no trabalho.

4. Cabe enfatizar que o Brasil ratificou as convenções n.º 144 e 155 da OIT. A Convenção n.º 144, que dispõe sobre a consulta tripartite para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho, foi ratificada em 27 de setembro de 1994 e promulgada através do Decreto n.º 2.518, de 10 de maio de 1998. Já a Convenção n.º 155, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, foi ratificada em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto n.º 1.254, de 29 de setembro de 1994.

5. Ressalte-se que a Convenção n.º 144 da OIT estabelece que os países que a ratificarem comprometem-se a colocar em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas às organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores. No Brasil, o fórum de discussão e deliberação das questões de segurança e saúde no trabalho é a Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, constituída pela Portaria SSST n.º 2, de 10 de abril de 1996, reformulada pelo Decreto n.º 9.944, de 30 de julho de 2019, posteriormente revogado pelo Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021, e coordenada pela Secretaria de Trabalho, do MTP.

II. PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO DE NORMAS REGULAMENTADORAS

6. Em razão da publicação da Portaria SEPRT n.º 6.730, de 09 de março de 2020, que alterou a Norma Regulamentadora n.º 01 (NR-01), conferindo-lhe nova redação de forma a atualizar conceitos,

positivar os requisitos quanto à capacitação e treinamento em segurança e saúde no trabalho e, especialmente, inserir os parâmetros para o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais pelo empregador, **torna-se necessário harmonizar e atualizar as demais normas regulamentadoras face ao novo conteúdo dessa norma**, caracterizada como norma geral e estruturante para a aplicabilidade de todas as demais.

7. Ademais, essa necessidade de harmonização e atualização das normas regulamentadoras dá-se também em face da revisão de outras normas classificadas como gerais, quais sejam, Norma Regulamentadora nº 07 (NR-07) e a parte principal da Norma Regulamentadora nº 09 (NR-09), cujas redações foram alteradas, respectivamente, pelas Portarias SEPRT n.º 6.734, de 09 de março de 2020, e n.º 6.735, de 10 de março de 2020. **Cabe ressaltar que esse conjunto de NRs iniciou sua vigência em 03 de janeiro de 2022.**

8. Por **processo de atualização**, de acordo com o que dispõe o Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, entende-se a **revisão sem alteração, supressão ou inclusão de conteúdo normativo, mas de alinhamento dos conceitos, evitando-se repetições ou conflitos**, consideradas as regras de interpretação e aplicação previstas na Portaria SIT nº 787, de 27 de novembro de 2018, consolidada no capítulo VI, da Portaria MTP n.º 672, de 08 de novembro de 2021.

9. Nesses termos, esclarece-se que foram adotados como referenciais para o presente processo de atualização de itens das **NRs 12 (segurança no trabalho de máquinas e equipamentos), anexo 13-A da NR 15 (atividades e operações insalubres), 20 (segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis), 22 (segurança e saúde ocupacional na mineração), 29 (segurança e saúde no trabalho portuário), 32 (segurança e saúde nos trabalhos em serviços de saúde) e 34 (condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção, reparação e desmonte naval)**, as revisões já publicadas e vigentes das Normas NR-01, NR-07 e NR-09 (parte principal).

10. Importante salientar que o processo de harmonização envolve não só a atualização sem alteração de mérito da estrutura da norma e da ortografia de alguns termos, mas também a atualização necessária de requisitos em alinhamento com as novas previsões das NR-01, NR-07 e NR-09 (parte principal), seja pela obsolescência, não conformidade ou lacuna face às alterações regulamentares dessas normas gerais. Ilustrativamente, uma **atualização** seria a correção do emprego do termo "risco" em uma determinada norma, quando, na verdade, a situação se refere a "perigo" de acordo com o novo texto da NR-01, o que demanda a sua substituição, que, caso não seja realizada, causará confusão ao administrado. Quanto à **harmonização**, significa prever requisitos em uma norma que completem lacunas eventualmente criadas em face dos dispositivos trazidos com as revisões das normas de referência. Um exemplo de harmonização seria incluir requisitos inexistentes numa determinada norma para identificação dos perigos e avaliação de riscos, por força do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais inserido na nova redação da NR-01.

11. Dada essa necessidade premente de atualização regulamentar, durante a 8ª Reunião Extraordinária da CTPP, realizada em 07 e 08 de dezembro de 2021 (lista de presença anexa - SEI nº 21615122), o tema foi submetido e aprovado a sua inclusão na agenda regulatória da Comissão para 2022. Restou definido que o levantamento de atualizações necessárias seria realizado pela própria Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, que ficou responsável por elaborar as propostas de atualização, tendo sido acordada ainda a realização de reuniões bipartites entre governo e as bancadas de empregadores e trabalhadores anteriormente à apresentação das redações finais à CTPP.

AJUSTES NECESSÁRIOS

12. Cabe destacar que os ajustes devidos são necessários a fim de promover o adequado entendimento da regulamentação, propiciando sua correta aplicabilidade pelo administrado. Salienta-se que, caso não sejam promovidos os ajustes e correções ora propostos, podem surgir dúvidas e questionamentos e, inclusive, erros de interpretação na aplicação e cumprimento das normas regulamentadoras.

13. No arquivo anexo (SEI nº 21615272), elencam-se todos os itens das NRs que demandam correção, com as devidas justificativas.

III. DA DISPENSA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

14. Cabe registrar que a presente atualização **enquadra-se dentre as hipóteses de dispensa da elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR** nos termos da legislação nacional vigente.

15. A AIR constitui etapa prevista no art. 131 da Portaria MTP n.º 672, de 31 de maio de 2021, que prevê, entre outros temas, os procedimentos para a elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à segurança e saúde no trabalho e às condições gerais de trabalho. Essa Portaria prevê também as hipóteses de dispensa da AIR em alinhamento com o Decreto n.º 10.411, de 2020.

16. O referido Decreto, em vigor desde 15 de abril de 2021 para este Ministério, estabelece, como regra geral, a necessidade de preceder a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral da elaboração de AIR. **Contudo, esse dispositivo legal prevê também, expressamente, as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR**, merecendo destaque nesse rol, conforme a literalidade da lei, os atos que visem *à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito*, a exemplo do presente caso.

17. Conforme já explanado ao longo desta Nota, **o presente processo de atualização decorre das revisões já publicadas das Normas NR-01, NR-07, NR-09 (parte principal)**.

IV. CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, em consonância com o §1º do art. 131 da Portaria MTP n.º 672, de 2021, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica, com a fundamentação da dispensa de AIR, à Secretaria de Trabalho, para fins de aprovação da dispensa de elaboração da AIR na atualização das NRs 12, 15 (anexo 13-A), 20, 22, 29, 32 e 34, com posterior envio ao gabinete do Ministro do Trabalho e Previdência, para decisão final.

19. À consideração superior.

Brasília, 11 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

JOELSON GUEDES DA SILVA

Coordenador de Normatização

De acordo. Encaminhe-se à STRAB.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO NAEGELE

Coordenador-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Joelson Guedes da Silva, Auditor(a) Fiscal do Trabalho**, em 11/01/2022, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Naegle, Coordenador(a)-Geral**, em 11/01/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21612924** e o código CRC **5A1A8C70**.

Referência: Processo nº 19966.100063/2022-07.

SEI nº 21612924



DESPACHO Nº 14/2022/STRAB/SEPRT-ME

Processo nº 19966.100063/2022-07

1. Trata-se de proposta de atualização e harmonização de normas regulamentadoras em face da publicação da Portaria nº 6.730, de 2020, que alterou NR-01, que é caracterizada como norma geral e estruturante para a aplicabilidade de todas as demais.
2. Destarte, com a publicação da alteração da NR-01, as outras normas regulamentadoras precisam atualizar conceitos, positivar os requisitos quanto à capacitação e treinamento em segurança e saúde no trabalho e, especialmente, inserir os parâmetros para o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais pelo empregador.
3. Conforme amplamente fundamentado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da Nota Técnica nº 1034/2022/ME (21612924), os ajustes necessários enquadram-se entre as hipóteses de dispensa da elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR nos termos do disposto no art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 10.411, de 2020, qual seja "*atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito*".
4. Nesses termos, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à dispensa de AIR para a presente demanda.
5. Ressalta-se que compete ao Ministro do Trabalho e Previdência, nos termos do § 1º do art. 131 da Portaria MTP nº 672, de 2021, se estiver de acordo, decidir pela dispensa de AIR, conforme sugerido na minuta de despacho 21627713.
6. Assim, encaminhe-se à Secretaria Executiva para avaliação de demais trâmites.

documento assinado eletronicamente

TATIANA SEVERINO DE VASCONCELOS

Secretária de Trabalho substituta



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Severino de Vasconcelos, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 11/01/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21626686** e o código CRC **9B1C4ED0**.



DESPACHO

Processo nº 19966.100063/2022-07

1. Trata-se de dispensa de Análise de Impacto Regulatório, conforme justificativas constantes da Nota Técnica SEI nº 1034/2022/ME (21612924).
2. Tendo em vista que, nos termos do inciso IV do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a análise de impacto regulatório poderá ser dispensada quando o ato normativo vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; **decido pela dispensa de elaboração de análise de impacto regulatório.**
3. Restitua-se à Secretaria Executiva para providências.

Documento assinado eletronicamente

ONYX DORNELLES LORENZONI

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Onyx Dornelles Lorenzoni, Ministro(a) de Estado do Trabalho e Previdência**, em 13/01/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21661380** e o código CRC **0D9B0FB7**.